



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005685-35.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados ODAIR FRAMESCHI, MARIA APARECIDA DE BRITO FRAMESQUI e LUIZA GRACIA FRAMESCHI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1005685-35.2024.8.26.0032
NATUREZA: RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES
COMARCA : ARAÇATUBA - VARA FAZENDA
APTE(S) : DER- Departamento de Estradas e Rodagem, EIXO SP
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A
APDO(S) : ODAIR FRAMESCHI E OUTROS

VOTO N. 3707/25

Ação de indenização. Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Ausência de sinalização e faixas refletivas. Veículo que veio a tombar após o condutor perder a orientação espacial ao cruzar com outro veículo. Relação de consumo presente. Responsabilidade subjetiva e objetiva da Concessionária. Danos documentados e compatíveis com a dinâmica do evento. Danos materiais devidos, afastados os lucros cessantes, não demonstrados. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização de danos materiais c.c. lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito (págs. 139/146) apelou o requerido insistindo na ausência de responsabilidade pelo evento; disse ser imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano alegado; sustentou que autor não trouxe aos autos provas capazes de corroborar suas alegações e que o acidente não ocorreu por falta de sinalização da pista; trouxe julgados defendendo sua tese. Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Consta dos autos que, em 04/08/2022, por volta da 04:00 hs, Odair Frameschi, conduzia o caminhão Scania/LS 111 Vertucks, placas GLX 1252, de propriedade de Maria Aparecida de Brito Frameschi, anexado ao reboque SR Randon, placas BWE4E95, de propriedade de Luiza Gracia Frameschi, pela Rodovia SP 373, KM 177, pista Leste, quando ao cruzar com um caminhão que vinha em sentido contrário, com faróis alto, perdeu o controle e “tombou” na pista de rolamento, conforme descrito na inicial e boletim de ocorrência (págs. 18/21). Do acidente decorreram os danos materiais apontados

para o reparo do caminhão e reboque, além dos lucros cessantes decorrentes dos meses em que ficou impossibilitado de utilizar o veículo.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida ao pagamentos dos danos materiais, no valor de R\$52.550,00, afastando, contudo, a pretensão aos lucros cessantes, não demonstrados.

Apenas a requerida apelou, cingindo-se a controvérsia à discussão acerca da responsabilidade da autarquia.

Pois bem, trata-se de responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista prestar a concessionária serviço público tendo o dever de zelar pela sua manutenção e segurança dos motoristas que por elas circulem. De outra parte, evidente a relação de consumo.

Como já decidido por esta Câmara, na apelação 0002220-18.2008.8.26.0510, da relatoria do Des. Urbano Ruiz: “Cláudia Lima Marques esclarece que, “dentre as conclusões do V Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, Belo Horizonte, 2 de maio de 2000, aprovadas por unanimidade, aplicam-se as normas do CDC aos serviços públicos executados mediante o regime da concessão, cabendo ao intérprete potencializar a utilização das normas do Código em conjunto com as regras protetivas do consumidor, existentes nas leis específicas que regulam cada um dos serviços” (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 5ª ed., pág. 565). Reproduziu, por isso, o precedente do STJ referido pelo autor – REsp 467.883/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003, de que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101 do CDC.” (obra citada, pág. 565).

De fato, dispõe o art. 22 do CDC – Lei 8.078/90, que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer

serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. Acrescenta seu parágrafo único que: 'nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código'. Os usuários pagam a tarifa de pedágio e são induzidos a desenvolver a velocidade indicada na sinalização a pretexto de que seguras e em boas condições as rodovias É da concessionária a obrigação de fiscalizar e assegurar trânsito seguro".

Acrescenta, com efeito, Luiz Antonio Rizzatto Nunes, que 'a regra do parágrafo único do art. 22 era totalmente dispensável. Ela apenas repete o óbvio: que os prestadores dos serviços públicos são responsáveis pelos vícios dos serviços, bem como pelos danos ocasionados por defeitos. Tal responsabilidade, que é objetiva, nasce em primeiro lugar do texto constitucional. É que o § 6º do art. 37 da CF dispõe, verbis: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Logo, a regra do parágrafo único em comento apenas repete a garantia, naquilo que diz respeito ao consumidor lesado" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Saraiva, 2000, págs. 318/319)".

Destaque-se, no ponto, a doutrina de Rui Stoco: "Também caracteriza comportamento omissivo culposo, regido pela teoria da faute du service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público Municipal, Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais sob a responsabilidade da União. A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades. Em casos tais, essa culpa, geralmente por negligência, é presumida, invertendo-se o ônus da prova" (cf. Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, nº 14.21, pp. 1.127/28).

Assim, quem responde perante a vítima é a pessoa jurídica de direito público, ou quem por ela autorizado, resguardado o eventual

direito de regresso. Portanto, apenas a culpa exclusiva do usuário afasta a responsabilidade da concessionária.

O boletim de ocorrência confirma que o co-autor Odair, no dia 04/08/2022 por volta das 4h00m, conduzia o caminhão pela Rodovia SP 373, KM 177, pista Leste, quando ao cruzar com um caminhão que vinha em sentido contrário, com faróis altos, perdeu o controle e “tombou” na pista de rolamento (p. 18/21). Esclareceu que transitava na madrugada e perdeu momentaneamente o sentido de direção em razão da inexistência de sinalização refletiva indicando as faixas de direção ou o acostamento.

Em que pesem as alegações da requerida, as fotos anexadas indicam que, no local do acidente, a rodovia passava por obras de recapeamento e que não havia sinalização alertando (p. 22/24).

Restou demonstrado que o autor trafegava durante a madrugada e a ausência de sinalização na pista, por certo, deu causa ao acidente.

Não há, de outra parte, provas de que o autor conduzia o caminhão em velocidade incompatível para o local.

Assim, as provas apuradas apontam como causa exclusiva do acidente a existência das falhas na sinalização da rodovia. O acidente não foi causado por fato atribuível ao condutor do caminhão.

O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já decidiu que acidentes causados por falha de manutenção e sinalização nas vias públicas caracterizam conduta negligente da Administração Pública e, daí, comportam indenização (REsp 474986/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/02/2003).

Esta Corte firmou entendimento no mesmo sentido:

“ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Acidente automobilístico decorrente de ressolagem de pneu depositada na pista Indenização por danos materiais Devida reparação dos gastos despendidos para o reparo da motocicleta Apresentação do orçamento cujos gastos são condizentes com os danos de grave monta experimentados Inexistência de obrigatoriedade de apresentação de três orçamentos Orçamento idôneo que comprova os gastos despendidos DANOS MORAIS O acidente narrado ensejou ao

autor a fratura transversa da diáfise média clavicular, não se tratando de mero aborrecimento Montante da indenização bem arbitrado em quinze mil reais, não comportando redução Sentença mantida Apelo desprovido.” (Apelação Cível nº 1017002-40.2019.8.26.0344; Rel. Des. Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 30/08/2021);

“Responsabilidade civil do município em decorrência de, por omissão, não haver retirado entulho decorrente de recapeamento em parte da via pública. Amontado que, além de inexistir sinalização a respeito, obstou a marcha da motocicleta dirigida pela autora, que, conseqüentemente sofreu queda e padeceu fratura num dos ombros. Dano material em função de reparos no veículo, em relação aos quais, aliás, o município não apelou. Dano moral caracterizado, porque essa fratura, em razão da qual a autora padeceu dores, se lhe representou agravo à constituição física e óbice a cuidado pessoal como pentear cabelo. Logo, situação incompatível a mero aborrecimento a que se esteja sujeito. Porém, fixação a quem do objetivado por essa vítima, pois, com caráter de consolação ou estimativo, o montante a título de dano moral não apto a gerar enriquecimento indevido. Lucro cessante que não se caracterizou, porque, num período de menos de dois meses, a autora auferiu auxílio-acidente cujo valor não foi inferior ao respectivo salário como comerciária. Sentença, assim, reformada em parte. Recurso ao qual, portanto, se dá parcial provimento.” (Ap. nº 1002270-43.2017.8.26.0047, rel. Des. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2020);

“Apelação Cível Administrativo e Civil Ação de Indenização por Dano material e moral proposta contra o Município de São Bernardo do Campo (queda em via pública em razão de desnível na pista por obras de recapeamento não sinalizadas) Sentença de procedência Recurso da Municipalidade Desprovido de rigor. 1. Acidente e lesões bem demonstrados nos autos, bem como evidente que ocorridos em razão da existência de falha na manutenção e deficiente sinalização das obras de recapeamento - Elementos probatórios dos autos que não permitem inferir a ocorrência de culpa do autor Falha no serviço a acarretar a responsabilização Estatal - Danos material e moral configurados. 2. Fixação do "quantum" indenizatório que deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo para desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arbitramento pelo Magistrado de Primeiro Grau que se mostra adequado e razoável e que deve ser mantido. 3. Honorários advocatícios majorados em sede recursal em desfavor do Município na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença mantida - Apelação desprovida.” (Ap. nº 027882-18.2016.8.26.0564, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2019);

Portanto, correta a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais, no importe de R\$52.550,00, corrigidos desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação, observando-se a edição da EC 113/21, quando deverá ser aplicada taxa Selic.

Os honorários advocatícios arbitrados em favor dos autores, são agora acrescidos em 5%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença tal como proferida.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR